



GUIÃO DE CORRECÇÃO

EXAME NACIONAL DE ACESSO

Data: 19/12/2014

Duração: 3 horas

Responda com clareza e precisão as questões que se seguem, observando escrupulosamente as regras da ortografia e da hermenêutica jurídica, sob pena de prejudicar-se no seu resultado.

1. *A Ordem dos Advogados tem como uma das atribuições a defesa dos interesses, direitos, prerrogativas e imunidade dos seus membros. Indique quando e em que circunstâncias a o Advogado poderá exigir a intervenção da OAM para a defesa dos seus direitos. Ponderada em 2 valores*

Em primeiro lugar o candidato deve fazer referência as atribuições da OAM, constantes na alínea f) do art. 4 do EOAM. Nos termos deste artigo a OAM deve defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros.

O direito de intervenção é um direito do Advogado enquanto membro da Ordem, e a Ordem intervém para a defesa dos direitos e legítimos interesses da classe nos precisos termos previstos no Estatuto.

2. *A foi detido pela PRM sob suspeita do cometimento do crime de homicídio encontrando-se encarcerado na primeira Esquadra da Cidade de Chimoio. B Advogado de A foi impedido de conferenciar com o seu constituinte sob alegação de que tal perturbaria a investigação policial em volta do esclarecimento do referido crime. Quid juris em relação a atitude da polícia. Ponderada em 2 valores*

A CRM prevê como direito fundamental de qualquer Advogado, o direito de se comunicar, pessoal e reservadamente com o seu constituinte independentemente de este se encontrar preso ou detido em estabelecimento civil ou militar, nº 4 do art. 63.

O EOAM, no seu art. 64 prevê também o direito de comunicação do Advogado com os arguidos e réus presos.

Neste sentido, a atitude da policia não procede por colidir com os direitos fundamentais previstos quer na CRM como na Lei e estes são directamente aplicáveis vinculando quer as entidades públicas como privadas e são garantidas pelo Estado.

3. *A, residente na Rua das Flores, Cidade de Nampula foi acusado da prática do crime de furto previsto e punido no Código Penal. O Tribunal Judicial da Cidade de Nampula nomeou, como defensor oficioso o Advogado X. X, alegando que o crime praticado por X ofendia os princípios religiosos de que defendia, recusou a nomeação. Enquanto Advogado o que se oferece dizer em relação a atitude do ilustre colega X. Ponderada em 3 valores*

Estamos no âmbito da recusa de patrocínio.

O princípio é que o Advogado não deve recusar o patrocínio, excepto com motivo justificado.

Constitui dever de qualquer Advogado para com a comunidade aceitar as nomeações oficiosas, alínea a) do art. 76 do EOAM.

No entanto, o Advogado poderá, desde que devidamente justificado, recusar o patrocínio perante o Juiz da causa. Não sendo justificado o procedimento, cabe ao juiz comunicar o facto ao Presidente do Conselho Jurisdicional da OAM para eventual processo disciplinar, cf. art.86 do EOAM.

4. *No dia 30.09.07, a Lusa Lda (L) contratou a Benelton (B) como Mecânico C, com isenção de horário de trabalho e uma remuneração de 35.000.00 Mts. O salário mínimo do sector é de 3.000.00 Mts. No dia 1 de Maio de 2014, para adiantar a reparação de um veículo cujo dono pediu que lhe fosse entregue no dia 02.05.14, B foi trabalhar, sem dar conhecimento de L. B sofreu um acidente. L não tinha o seguro de acidentes de trabalho actualizado. Em face disso, a EMOSE, empresa seguradora de L, escusou-se a indemnizar B, com o fundamento de que o infortúnio se deveu a culpa exclusiva do sinistrado, para além de que a actividade realizada pelo lesado era ilícita. Em razão do acidente, B ficou incapacitado de trabalhar em 60 % por isso L em 31.10.14 rescindiu o contrato de B. Ponderada em 3 valores*

(a) Entre L e B poderia ser ajustada a isenção de horário de trabalho?

A isenção do horário de trabalho nos termos do art. 87, nº 5 da LT pode ser feita aos trabalhadores que exerçam cargos de chefia e direcção, de confiança ou de fiscalização bem como os que exerçam funções cuja natureza justifique a prestação de trabalho em tal regime. B foi contratado como Mecânico B e não se enquadra em nenhuma das situações acima referidas. Logo, entre L e B não poderia ser ajustada a isenção de horário de trabalho.

(b) Será acidente indemnizável o sofrido por B, nas condições em que ocorreu?

Nos termos do art. 222, nº 1 da LT “*acidente de trabalho é o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador subordinado lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho*”. Por outro lado, também é acidente de trabalho, nos termos do art. 222, nº 2, al. d) da LT o que ocorre “*na execução de serviços, ainda que não profissionais, fora do local e tempo de trabalho, prestados espontaneamente pelo trabalhador ao empregador de que possa resultar proveito económico para este*” Ora, no dia 1 de Maio de 2014, para adiantar a reparação de um veículo cujo dono pediu que lhe fosse entregue no dia 02.05.14, B foi trabalhar, sem dar conhecimento à chefia, tendo sofrido acidente. A actividade realizada por B de forma espontânea resulta um proveito económico para o empregador. Logo, é acidente de trabalho

(c) A EMOSE escusou-se a pagar a B a indemnização pelo sinistro. Pode fazê-lo?

Os artigos 231 e 232 ambos da LT estabelecem a obrigatoriedade dos empregadores terem seguro colectivo para efeitos de acidentes de trabalho e doenças profissionais. O seguro colectivo sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais deve ser actualizado. Por isso, A não tendo o seguro de acidentes de trabalho actualizado, a EMOSE pode recusar-se a pagar a B a indemnização pelo sinistro

(d) Calcule a indemnização de B pela rescisão do contrato de trabalho em 31.10.14?

B celebrou o contrato de trabalho em 30.09.07 e foi extinto em 31.10.14. A antiguidade de B (art. 55, nº 1 da LT) é de 7 anos, 31 dias. B celebrou o seu contrato na vigência da Lei Antiga e a sua remuneração é de 35.000.00 Mts, sendo o salário mínimo do sector 3000.00 Mts, a sua remuneração corresponde acima de 11 salários mínimos. Assim, uma vez que a remuneração do B enquadra-se no art. 270, nº 4, al. c) da LT, já não se pode calcular a indemnização com base na Lei Antiga, mas sim com base na lei nova. Neste caso, a indemnização de B será calculada nos termos do art. 130, nº 3, al. c) da LT, ou seja, dez dias de salário por cada ano de serviço. Logo, B terá 7 anos (antiguidade) x 10 dias = 70 dias de indemnização.

Remuneração diária = 35.000.00 Mts : 30 = 1167.00 Mts x 70 = 81.690.00 Mts de indemnização.

5. Dickson Cubula intentou, contra a Bazza Bazza Comercial, Lda, uma acção de reivindicação de propriedade, no Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaHlamankulu, na qual requer que se lhe reconheça o direito de propriedade de um com o número nº 223, parcela nº 350 AH, sito na Av. Milagre Mabote, Bairro da Maxaquene, Distrito Municipal KaMaxakene, em Maputo. Recebida e atuada a petição inicial, o juiz mandou citar a Bazza Bazza Comercial, Lda. Levante as questões relevantes que se colocam. Ponderada em 4 valores

Sendo certo que a parcela localiza-se no Distrito Municipal KaMaxakene, em Maputo, nos termos previstos no nº 1 do artigo 73 do Código de Processo Civil (CPC), conjugado com o artigo 35 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização

Judiciária), o Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaHlamankulu é incompetente para conhecer desta acção, uma vez a parcela em causa situar-se fora da circunscrição territorial do Distrito Municipal KaHlamankulu, mas na do Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMaxakene.

Por outro lado, nos termos do nº 1 do artigo 84, nº 1, alínea b), conjugado com o artigo 118, ambos da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de organização judiciária que revogou a Lei nº 10/92, de 06 de Maio), os tribunais de distrito de 1ª são competentes para julgar causa cujo valor não exceda 100 (cem) vezes o salário mínimo. Ora, Considerando que o salário mínimo em vigor é 2.699,00 Mt (dois mil, seiscentos e noventa e nove meticais) o Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaHlamankulu só é competente para julgar causa cujo valor seja inferior a 269.900,00 Mt (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos meticais). Donde decorre que, o Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaHlamankulu é incompetente em razão do valor e da hierárquica para julgar a presente acção.

Por assim ser, Estamos pois perante as incompetências relativa do tribunal, resultante da violação das regras de competência em razão da hierarquia e do valor da causa, nos termos conjugados dos artigos 101º e 108º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto – Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro. Essas incompetências são excepções dilatórias, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 494º do Código de Processo Civil e obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do nº 2 do artigo 493º e com as consequências legais da alínea b) do nº 1 e nº 2, ambos do artigo 474º e não são de conhecimento officioso, conforme o disposto no artigo 495º todos do mesmo Diploma Legal.

6. *Belmiro, advogado residente no Distrito da Maxixe, durante um programa televisivo e em directo, no Canal BeiraMar TV, afirmou expressamente que na semana anterior havia mantido relações sexuais com a própria filha, virgem, de onze anos, sem consentimento livre desta, e que depois, arrependido com o que havia feito, decidiu matá-la com um golpe de catana, pois nunca haveria de se perdoar à si próprio cada vez que visse a filha, após um acto sexual que ele próprio confessou ser hediondo, mas que se encontrava arrependido do que tinha feito.*

Após o final do programa, assim que saiu do estúdio de gravação da BeiraMar TV, foi detido por agentes da PRM e o encaminharam à esquadra mais próxima, onde permaneceu 1 dia, até vir ser ouvido pelo juiz da instrução criminal. O Procurador que ordenou a prisão sustentou que assim agiram pois a confissão de Belmiro tem os mesmos efeitos que um flagrante delito nos termos da lei processual penal.

O juiz da instrução, após ter ouvido Belmiro, ordenou a sua soltura, com base na ilegalidade da detenção.

Entretanto, o processo seguiu a sua marcha, tendo, Belmiro, sido, julgado e condenado no Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe com referência às práticas

sexuais com a filha, todavia, foi absolvido do homicídio, na medida em que o juiz da causa entendeu que Belmiro só a matou por arrependimento e porque não conseguiria olhar mais para filha depois de acto tão hediondo.

E mais, considerou, este Tribunal, que o concurso de crimes era aparente e ideal, não existindo nuances de concurso efectivo e real, por isso a condenação somente pelas práticas sexuais mostrava-se mais adequada.

Belmiro, satisfeito com a absolvição do homicídio, mas inconformado com a dura pena que teve quanto às práticas sexuais, imediatamente interpôs recurso de revista para o Tribunal Supremo, apenas sobre questões relativas à matéria de Direito.

O TS num aplaudido acórdão, alterou a sentença, condenando Belmiro pelo homicídio e voltando a condenar sobre as práticas sexuais, fundamentando tal decisão nos termos do artigo 448 do Código de Processo Penal, que permite a convolação. Ponderada em 6 valores

Em face da hipótese:

(a) Efectue a qualificação jurídico-penal da conduta de Belmiro (crimes e penas aplicáveis), e análise crítica aos aspectos processuais relativos ao julgamento e sentença do tribunal da Maxixe;

Relativamente a presente questão exigia-se que o advogado estagiário se pronunciasse sobre as seguintes elementos:

Enquadrar a conduta perpetrada por Belmiro na tipologia do crime de violação de menor de doze anos, previsto e punido nos termos do artigo 394, do Código Penal, sujeita à agravação especial estabelecida no artigo 398 do mesmo Código, em consonância com as circunstâncias 1.ª e 2.ª.

Assim, o crime é punido com uma moldura penal de 12 a 16 anos (artigos 394, circ. 1.ª e 2.ª do artigo 398, ex vi, n.º 3 do artigo 55, todos do CP)

Efectuar o enquadramento jurídico do tipo legal de crime de «homicídio qualificado» previsto e punido nos termos das circ. 4.ª e 5.ª do artigo 351 do CP, na redacção que lhe é introduzida pela Lei n.º 8/2002 – 20 a 24 anos de prisão maior.

Enquadramento e conceptualização das condutas antijurídicas acima salientadas na figura da acumulação de infracções (ou concurso de crimes) estabelecida no corpo do artigo 38 do CP.

Impõe-se a indicação da moldura penal aplicável e respectivo critério de dosimetria (n.º 2 do artigo 102 do CP) – moldura penal de 20 a 24 anos de prisão maior, funcionando o crime de violação como circunstancia agravante de carácter geral.

Tribunal da Maxixe incompetente em razão da hierarquia (al. b), do n.º 2 do artigo 84 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto).

Concurso real de infracções (preenchidos dois tipos de crimes, com acções diferentes) em oposição ao concurso ideal (com uma só acção, ofendem-se vários bens jurídicos e preenchem-se vários tipos de crime); concurso aparente (entre art. 394 e o artigo 398, visto que os bens jurídicos protegidos são os mesmos, mas o último constitui norma especial à aquela primeira) em oposição ao concurso efectivo (pluralidade de factos/normas puníveis, mais de um delito cometido – homicídio qualificado e violação de menor de doze).

Não sendo imprescindível (no sentido de não prejudicar a valoração da resposta), é valorada a associação do comportamento criminoso com a circunstância agravante dos crimes hediondos prevista no artigo 156-A aditado ao CP, através da Lei n.º 6/2014, de 5 de Fevereiro, fazendo-se imperiosa menção à possibilidade de aumento de dois terços da sua duração.

(b) Opine juridicamente sobre a acção da PRM e do Procurador;

Não há flagrante delito (artigos 288 e 289 do CPP).

Artigo 174 CPP – confissão desacompanhada de elementos de prova não vale como corpo de delito.

Logo, o Procurador e a PRM não têm poder de efectuar a detenção, em homenagem ao Acórdão n.º 4/CC/2013.

(c) Pronuncie-se sobre o recurso interposto por Belmiro junto do TS.

Recurso inadequado. Das decisões proferidas pelos tribunais distritais cabe recurso de apelação para os tribunais de província (al. a) do artigo 62 da Lei n.º 24/2007).

O recurso de revista só pode ser interposto das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores de Recurso (al. a) do artigo 50 da Lei n.º 24/2007) ou das decisões prolatadas pelos Tribunais de Província – recurso per saltum (n.º 1 do artigo 725 aditado ao CPC pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril).

(d) Refira-se ao mérito legal da decisão proferida pelo TS.

A decisão do TS é ilegal, na medida em que viola o princípio da reformatio in pejus previsto no artigo 667 do CPP.

BOA SORTE!